



LEI MUNICIPAL Nº 876, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, para os devidos fins que o referido documento foi afixado no PLACAR da Prefeitura Municipal de Rio Quente, Estado de Goiás no dia 27/09/2022.

RESPONSÁVEL

"Institui o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências".

A **Prefeita do Município de Rio Quente, Sra. Ana Paula Lima de Oliveira Machado**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de arte, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, arquivos, informações culturais, fomento e incentivo à cultura em geral.

Parágrafo Único - O FMC de natureza contábil especial funcionará sob as formas de repasses do Fundo Nacional de Cultura, Fundo Estadual de Cultura, apoio a fundo perdido, mediante editais específicos e outros tipos de repasses e/ou doações com objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Rio Quente, podendo, para tanto, apoiar financeiramente ações culturais buscando a profissionalização e o desenvolvimento cultural, em especial quanto:

- I - Programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II - A manutenção de grupos artísticos;
- III - A criação, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV - Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realizações de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentações de artistas nacionais e internacionais em Rio Quente;
- V - Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- VI - Projetos de produção de bens culturais;
- VII - Mediante a criação e manutenção das atividades artístico-culturais e profissionalizantes exercidas por Coral Municipal e ou por Banda Municipal de Rio Quente.
- VIII - Usos diversos para despesas e operacionalizações de ações contábeis de interesse da municipalidade;
- IX - Operacionalizações de empenho de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único. Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo

I - Repasses do Fundo Nacional de Cultura;

II - Repasses do Fundo Estadual de Cultura;

III - Repasses do Poder Público Municipal;

IV - Receitas provenientes de ações do Município de Rio Quente;

V - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VII - Percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrimônio do Fundo;

VIII – Outras não especificadas que foram destinadas.

§ 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por meios legais.

§ 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização de Secretário Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual à zero.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domínio no município de Rio Quente pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. A concessão do benefício a projetos apresentados por Pessoa Jurídica dependerá de aprovação expressa do Secretário Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

Art.4º. A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades;

I- Induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II- Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória nas formas da lei independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado e mediante prestação de contas.

Art. 6º. Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através dos seus departamentos competentes, que o manterão atualizado para fins administrativos e eleitorais.

§1º Poderão fazer parte do cadastro às pessoas, grupos e instituições em interesse na política pública cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01(um) ano.

§2º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada atuação ou participação no setor.

§3º O Conselho Municipal de Cultura, se necessário, definirá, outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 7º. O presente poderá ter seus atos regulamentados por meio de decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Rio Quente, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2022.



Ana Paula Lima de Oliveira Machado
Prefeita